GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

PROCESSO:	TC 017456.989.26-8.
REPRESENTANTE:	CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR.
REPRESENTADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO.
RESPONSÁVEIS:	JORGE RICARDO LELIS JUNIOR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E ABASTECIMENTO (SUBSCRITOR DO EDITAL); SUSSUMU PAULO TAKAHASHI – SECRETÁRIO ADJUNTO DA SUBSECRETARIA DE ABASTECIMENTO E FROTA (CORRESPONSÁVEL PELO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PELO TERMO DE REFERÊNCIA); CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA – PREFEITO.
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3509700.406.00012051/2026-11, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO, DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR ESTIMADO:	R$ 11.335.659,00 (ONZE MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS).
PROCURADOR DE CONTAS:	RENATA CONSTANTE CESTARI
ADVOGADOS(AS):	CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR (OAB/SP 220.083); IRIS CARDOSO DE BRITO (OAB/SP 178.476).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS DE MOBILIÁRIO. QUANTITATIVOS SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE. TERMO DE REFERÊNCIA SEM PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS. JULGAMENTO POR LOTE SEM CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS MÁXIMOS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. EXIGÊNCIA DE LAUDO DE NÉVOA SALINA, CERTIFICAÇÕES ISO E ROTULAGEM AMBIENTAL SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. AMOSTRAS, NORMAS ASTM, REGIME RECURSAL, COTA PARA ME/EPP E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA GENÉRICA RECONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM FORNECIMENTO DE BENS. EXIGÊNCIA ADMISSÍVEL. OFENSA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2FBM-E5BN-86AP-31W6

AO DEVER DE PLANEJAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA.

1) o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência devem ser instruídos nos moldes dos artigos 6º e 18 da Lei nº 14.133/21, sobretudo com as estimativas das quantidades acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; com o levantamento de mercado; e com a estimativa do valor da contratação acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos de suporte;
2) o julgamento por grupo de itens, em registro de preços, pressupõe a demonstração, no Estudo Técnico Preliminar, da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica do agrupamento, bem como a indicação, no edital, do critério de aceitabilidade de preços unitários máximos e a disciplina da contratação posterior de item específico de cada grupo, nos termos do artigo 82, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/21;
3) as especificações dos itens devem se limitar às características essenciais à identificação, à qualidade, à durabilidade e à segurança do produto (artigo 40, §1º, inciso I), com tolerâncias dimensionais compatíveis com a oferta de mercado, cabendo à Administração justificar tecnicamente no Estudo Técnico Preliminar as exigências que ultrapassem esse patamar (artigos 6º, inciso XIII, e 9º, inciso I, alínea "a");
4) as exigências de laudo e certificações devem se limitar às certificações compulsórias do INMETRO e a ensaios conforme normas técnicas brasileiras cuja essencialidade esteja justificada nos documentos preparatórios, admitida a equivalência (artigo 42, §1º, da Lei nº 14.133/21; Súmula nº 17 desta Corte);
5) o edital deve estipular as regras para a apresentação e avaliação de amostras conforme o artigo 41, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, com previsão expressa e justificada da exigência, indicação dos itens alcançados, do responsável pela avaliação, dos critérios objetivos de aceitação e de prazo compatível com a fabricação e o transporte de cada bem;
6) a imposição de qualificação técnica deve conter a indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo de cada lote e dos quantitativos mínimos a comprovar, observados os artigos 67 e 18 da Lei nº 14.133/21;
7) é irregular a exigência de motivação imediata da intenção de recorrer, pois extrapola a sistemática do artigo 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21;
8) em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deve ser destinada cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, ou motivada no processo a incidência de uma das hipóteses do artigo 49 do mesmo diploma;
9) deve ser documentada no processo a atuação da segunda linha de defesa, nos termos dos artigos 53 e 169 da Lei nº 14.133/21;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2FBM-E5BN-86AP-31W6

10) o não atendimento às requisições desta Corte sujeita os responsáveis às sanções do artigo 104, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 219-E, inciso I, do Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de outubro de 2026, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e do Conselheiro-Substituto Auditor Samy Wurman, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação. Presente na sessão a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2FBM-E5BN-86AP-31W6